

**REGULAMENTO DO
VIVALDI FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO NO EXTERIOR
CNPJ nº 39.330.557/0001-26**

CAPÍTULO I - DO FUNDO

- Artigo 1º.** O **VIVALDI FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO NO EXTERIOR** constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução editada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”), contando com as seguintes características.
- Artigo 2º.** Prazo de duração do FUNDO será indeterminado.
- Artigo 3º.** O exercício social do FUNDO terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia do mês de maio, o FUNDO e suas classes de cotas, caso haja, (“Classe(s) de Cota(s)”) serão auditados ao final desse prazo, devendo as referidas demonstrações financeiras auditadas serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos cotistas em assembleia de cotistas, nos termos da legislação vigente.
- Artigo 4º.** Para os fins do Código ANBIMA de Regras e Procedimentos do Código de Administração de Recursos de Terceiros, o FUNDO se classifica como tipo ANBIMA Multimercado - Investimento no Exterior.
- Artigo 5º.** O FUNDO contará com Classe de Cotas Única.

CAPÍTULO II – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- Artigo 6º.** A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais do **FUNDO** será limitada a sua esfera de atuação, perante o **FUNDO** e entre si, sem qualquer estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.
- Artigo 7º.** O **FUNDO** é administrado pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado do São Paulo, com sede localizada na Avenida Pres. Juscelino Kubitschek, nº 1726, CONJ 194, VILA NOVA CONCEIÇÃO, inscrita CNPJ/MF sob o nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizado a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, doravante abreviadamente designada apenas como **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do **FUNDO** de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º. A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente; e
- d) custódia;

Parágrafo 3º. O serviço de escrituração de cotas será prestado pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 4º. A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 5º. Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

- a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - I. o registro de cotistas;
 - II. o livro de atas das assembleias gerais;
 - III. o livro ou lista de presença de cotistas;
 - IV. os pareceres do auditor independente; e
 - V. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.
- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas classes de cotas;
- f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- g) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- h) observar as disposições constantes do regulamento; e
- i) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Parágrafo 6º. A Taxa devida à **ADMINISTRADORA** será prevista no Anexo da classe correspondente.

Artigo 8º O **FUNDO** é gerido pela **ALARIS GESTÃO DE RECURSOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Cardeal Arcoverde, 1641 - Pinheiros, São Paulo - SP, 05407-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº

16.707.841/0001-73, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 15.335 de 04 de novembro de 2016, doravante abreviadamente designada **GESTORA**.

Parágrafo 1º. A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º. A **GESTORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e
- f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo 3º. A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do parágrafo 2º, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 5º. Compete a **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da classe.

Parágrafo 6º. Compete a **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 7º. Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**:

- a) informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e

- concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes do regulamento; e
 - f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Parágrafo 8º. A Taxa devida à **GESTORA** será prevista no Anexo da classe correspondente.

CAPÍTULO III - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 9º. Constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** assim como de suas classes de cotas, no que couber:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM n.º 175/22.
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - I. distribuição primária de cotas; e
 - II. admissão das cotas à negociação em mercado organizado.
- o) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecidos entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- p) taxas de administração e de gestão que deverão ser atribuídas a cada classe e/ou subclasse de cotas;

- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175/22;
- r) taxa máxima de distribuição;
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas nesta Resolução; e
- u) contratação da agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo 1º. O Pagamento das Taxas constantes do Anexo de cada Classe serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a prestação do serviço.

Parágrafo 2º. Eventuais taxas fixas constantes nas classes, ou taxa mínima mensal fixa devida a qualquer prestador de serviço constante do Regulamento, Anexo ou Apêndice estarão sujeitas a correção anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo 3º. Para computo da data base de correção constante do Parágrafo 4º acima será considerado a data do início da Classe em que a taxa tenha sido fixada.

Parágrafo 4º A Taxa de Distribuição de Oferta Primária, a qual deve ser dada publicidade nos documentos da oferta, compõem os custos da Oferta, os quais são necessariamente pagos pelos Cotistas Ingressantes, nos termos da Resolução CVM nº. 160/22.

Parágrafo 5º A Taxa Máxima de Distribuição (Art. 117, XVIII, da Resolução CVM nº. 175/22, Parte Geral), a qual compõem os encargos do Fundo e constam no Anexo da respectiva Classe, se refere a Taxa de Distribuição paga aos Distribuidores do Fundo por Conta e Ordem, e possui incidência recorrente sobre a participação dos Cotistas de responsabilidade desse Distribuidor no Patrimônio Líquido da Classe do Fundo, e será descontada da Taxa de Gestão, no limite da Taxa Máxima de Distribuição Previsto no Anexo da Classe, que não deverá ser superior a Taxa de Gestão.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 10º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do parágrafo 1º abaixo;
- b) a substituição de prestador de serviço essencial do **FUNDO**, quais sejam, a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA**;
- c) a emissão de novas cotas, na classe fechada, se houver, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º abaixo;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a

liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;

- e) o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia
- f) a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- g) o resgate compulsório de cotas; e
- h) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 6º abaixo;

Parágrafo 1º. Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos nas regras específicas de cada categoria de **FUNDO** de investimento.

Parágrafo 2º A cisão será total quando toda a classe de cotas é cindida do **FUNDO** e parcial quando somente uma parcela da classe de cotas é cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 3º. A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 4º. Na Assembleia Especial de Cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas.

Parágrafo 5º. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia, nos seguintes casos:

- a) sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade **ADMINISTRADORA** de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- b) em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da classe, ou ainda, e
- c) devido a redução das taxas devidas aos prestadores de serviços do **FUNDO**.

Parágrafo 6º. As alterações referidas nas alíneas “a” e “b” do Parágrafo 5º acima devem ser comunicadas aos cotistas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 7º. A alteração referida na alínea “c” do Parágrafo 5º acima deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Artigo 11º.

A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º A Presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo 2º As assembleias de cotistas que versem sobre a aprovação de demonstrações financeiras deverão ser realizadas no mínimo 15 (quinze) dias após referidas demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, acompanhada do parecer do auditor estarem disponíveis para todos os cotistas da classe e/ou do **FUNDO**, conforme aplicável.

Parágrafo 3º. Os prestadores de serviços essenciais, o cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo **FUNDO**, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia do interesse do **FUNDO**, da classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo 4º O pedido de convocação pela **GESTORA**, pelo **CUSTODIANTE** ou por cotistas deve ser dirigido a **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar assembleia de cotistas.

Parágrafo 5º A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar o contrário.

Artigo 12º.

É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário.

Parágrafo 1º. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas, ou no caso de consulta formal com o recebimento de qualquer número de respostas.

Parágrafo 2º. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, exceto se existente disposição contrária na respectiva classe de cotas quando se tratar de Assembleia Especial de Cotistas, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Artigo 13º.

A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

- a) Por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou

- b) Por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º. A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º. Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.

Artigo 14º. Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 15º. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 16º. Salvo se aprovados pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia, as alterações de regulamento são eficazes:

a) No caso de classe fechada, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos cotista dissidente ou que não participou da assembleia, que observará os seguintes passos:

- O cotista terá 10 (dez) dias para solicitar o reembolso, a contar da comunicação da decisão da assembleia; e
- O pagamento do reembolso deverá ocorrer em até 10 (dez) dias da recepção da comunicação encaminhada pelo cotista, adotando para o valor do reembolso o valor da cota de fechamento do dia da recepção da solicitação do cotista.

Parágrafo Único. Caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o anexo descritivo da classe impactada, para os cotistas da mesma classe.

CAPÍTULO V - DAS COMUNICAÇÕES

Artigo 17º. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a **ADMINISTRADORA** e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de

Assembleia, recebimento de votos em Assembleia, divulgação de fato relevante e de informações do FUNDO. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições contidas na parte geral da Resolução CVM 175.

Artigo 18º. Caso não seja comunicada à ADMINISTRADORA a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a ADMINISTRADORA fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

Artigo 19º. Ademais, as informações ou documentos para os quais a Resolução CVM 175 exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” devem ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas e demais destinatários especificados na Resolução CVM 175.

Artigo 20º. O Cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido à ADMINISTRADORA, no endereço de sua sede, observado que o Cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

Artigo 21º. Os Cotistas poderão obter na sede da ADMINISTRADORA os resultados do FUNDO em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da ADMINISTRADORA e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 22º. A ADMINISTRADORA preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das Cotas de sua titularidade.

CAPÍTULO VI - DOS FATOS RELEVATES

Artigo 23º. A ADMINISTRADORA é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos Demais Prestadores de Serviços informar imediatamente à ADMINISTRADORA sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Artigo 24º. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

Artigo 25º. São considerados exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- a) alteração no tratamento tributário conferido ao FUNDO ou aos Cotistas;
- b) contratação de Agência de Classificação de Risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- c) mudança na classificação de risco atribuída ao FUNDO;
- d) alteração de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- e) fusão, incorporação, cisão ou transformação do FUNDO; e
- f) emissão de Cotas.

Artigo 26º. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos da carteira deve ser: (i) comunicado a todos os Cotistas do FUNDO afetados; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e (iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto houver distribuição de Cotas em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

Artigo 27º. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o GESTOR e a ADMINISTRADORA, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do FUNDO ou dos Cotistas. A ADMINISTRADORA fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas

CAPÍTULO VII - DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

Artigo 25º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, são obrigados a prestar e divulgar as informações obrigatórias, periódicas e eventuais, estabelecidas na Resolução CVM 175/22 notadamente as aquelas constantes do Anexo Normativo I, e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, dentro dos prazos estabelecidos.

Artigo 26º. As informações periódicas e eventuais do FUNDO devem ser divulgadas na página do FUNDO, da ADMINISTRADORA ou do GESTOR, conforme previsto no Regulamento, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

Artigo 27º. Caso sejam divulgadas a terceiras informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de FUNDO, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formulada.

Artigo 27º. As informações periódicas e eventuais do FUNDO serão disponibilizadas no site da ADMINISTRADORA, conforme periodicidade exigida pela legislação vigente.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 28º.** A ADMINISTRADORA e o GESTOR poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida com os cotistas, bem como, utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.
- Artigo 29º.** Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento ao Cotista, ou através da Ouvidoria no email: ouvidoria@idsf.com.br
- Artigo 30º.** Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas a este Regulamento.
- Artigo 31º** Todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou plural, utilizados neste Regulamento e nele não definidos terão o mesmo significado que lhes é atribuído na legislação vigente.
- Artigo 32º** Em caso haja conflito de disposições constantes neste Regulamento (parte geral) e nos anexos (parte especial), prevalecem as disposições dos anexos.
- Artigo 33º** Todas as referências ao Regulamento incluem o anexo, os seus suplementos e os apêndices.
- Artigo 34º** Todas as referências ao FUNDO, incluem as Classes de Cotas e suas subclasses, se aplicável.
- Artigo 35º** A tributação aplicável as Classes de Cotas do FUNDO serão disciplinadas e divulgadas no site da ADMINISTRADORA e do GESTOR, conforme legislação vigente aplicável.

ANEXO I
AO REGULAMENTO DO
VIVALDI FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO NO EXTERIOR
CNPJ/MF Nº 39.330.557/0001-26
CLASSE DE COTA ÚNICA

CAPÍTULO I – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1º A CLASSE ÚNICA DO VIVALDI FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO NO EXTERIOR será regida pelo presente documento (“Anexo”), parte integrante e complementar ao Regulamento do FUNDO e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução CVM 175, contando com as seguintes características:

- a) Responsabilidade dos Cotistas: Ilimitada ao valor subscrito
- b) Regime da Classe de Cotas: Fechada.
- c) Prazo de duração: Indeterminado.
- d) Tipo da Classe de Cotas: Multimercado.
- e) Existência de Subclasses: Não.

CAPÍTULO II – DO PÚBLICO-ALVO

Artigo 2º Nos termos da regulamentação da CVM, especialmente da Resolução CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 30”) esta Classe de Cotas é destinada exclusivamente a aplicações de um grupo reservado de Investidores Profissionais, unidos por vínculo societário/familiar ou vínculo por interesse único e indissociável, conforme definição da Resolução CVM 175, doravante designados Cotista.

CAPÍTULO III - OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 3º Esta Classe de Cotas poderá aplicar seus recursos em ativos financeiros de diferentes naturezas, riscos e características, sem o compromisso de concentração em nenhum ativo ou fator de risco em especial, observado que a rentabilidade da Classe será impactada em virtude dos custos e despesas da Classe, inclusive taxa de administração, se houver.

Artigo 4º O objetivo desta Classe de Cotas, previsto neste anexo, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a

ser perseguido por esta Classe de Cotas.

Artigo 5º A rentabilidade e resultados obtidos por esta Classe de Cotas no passado não representam garantia de rentabilidade e resultados no futuro.

Artigo 6º O patrimônio desta Classe de Cotas deverá ser composto pelos seguintes ativos financeiros, na proporção abaixo definida:

Limites por Modalidade de Ativo		Mín	Máximo	Limite máximo do Conjunto	
I.	a. Cotas de FIFs destinadas exclusivamente a investidores qualificados	0%	100%	100	100
	b. Cotas de fundos de investimento imobiliário – FII		100%		
	c. Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC que não admitem a aquisição de direitos creditórios não padronizados		100%		
	d. Cotas de FIDCs que admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados		100%		
	e. Cotas de FIFs destinadas exclusivamente a investidores profissionais		100%		

	f.	Certificados de Recebíveis	100%		
	g.	Certificados de Recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não padronizados.	100%		
II.	a.	Cotas de fundos de investimento em participações - FIP	100%	100	
	b.	Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas industriais - FIAGRO	100%		
	c.	Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados	100%		
III.	a.	títulos e contratos de investimento coletivo, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, observado o requisito previsto no §1º do art.	0%	100	

	39, Anexo I, Resolução CVM 175				
	b. CBIO, créditos de carbono e créditos de metano (mercado regulado)		100%		
	c. criptoativos		0%		

IV	d. valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	100%	100
	a. títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	100%	
	b. ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado	100%	
	c. títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	100%	
	d. notas promissórias, debêntures, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que	100%	

	tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública			
	e. ativos financeiros com registro de oferta pública.	100%		
	f. FMIEE	100%		
	g. bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos na alínea "d"	100%		
	h. cotas de classe de FIF destinadas ao público em geral	100%		
	i. ETF	100%		
	j. BDR-Ações	100%		
	k. BDR-Dívida Corporativa	100%		
	l. BDR-ETF	100%		

V	m. contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos itens I a III acima	100%	100	
	a. fundos de financiamento da indústria cinematográfica nacional - FUNCINE	até 100%		
	b. fundos mútuos de ações incentivadas - FMAI	até 100%		
	c. fundos de investimento cultural e artístico	até 100%		

Concentração em Crédito Privado	Mínimo	Máximo
Ativos de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos, que não seja a União Federal.	0%	100%

Investimento no Exterior	Mínimo	Máximo
Ativos Financeiros considerados "Investimentos no Exterior", nos termos da legislação vigente.	0%	100%

Operações com a ADMINISTRADORA, GESTOR ou Empresas Ligadas	Mínimo	Máximo
Títulos de emissão da ADMINISTRADORA, GESTOR ou empresas ligadas, exceto ações	0%	100%
Fundos administrados pela ADMINISTRADORA, GESTOR ou empresas ligadas	0%	100%

Contraparte com ADMINISTRADORA e/ou empresas ligadas.	0%	100%
Contraparte com a GESTORA e/ou empresas ligadas.	0%	100%

Exposição a risco capital	Mínim	Máximo
Utiliza derivativos somente para proteção?	0%	100%

Posicionamento e/ou Alavancagem e/ou Proteção	0%	100%
Margem Bruta	0%	100%
Os fundos investidos podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, o FUNDO, indiretamente, está exposto aos riscos inerentes a tais estratégias quando adotadas pelos fundos investidos	0%	Ilimitado

Limites por emissor	Mínimo	Máximo
I. instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ("BACEN")	0%	100%
II. companhia aberta e, no caso das aplicações em BDR-Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica	0%	100%
III. sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	0%	100%
IV. pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN, que não relacionadas nos itens (i) e (ii) acima.	0%	100%
V. União Federal	0%	100%
VI – Fundo de Investimento	0%	100%

Vedações

Ações de emissão do GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico, exceto no caso de a política de investimento consistir em buscar reproduzir o índice de mercado do qual as referidas ações façam parte, hipótese em que podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice.

Ações de emissão da ADMINISTRADORA

Aplicação em cotas de classes que invistam no Fundo.

- Artigo 7º** Esta Classe de Cotas não está sujeita a observância dos limites de concentração por emissor dispostos no Artigo 44 do anexo I da Resolução CVM 175.
- Artigo 8º** Todo ativo financeiro integrante da carteira desta Classe de Cotas deve ser identificado por um código ISIN - Internacional Securities Identification Number.
- Artigo 9º** Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM, salvo para o investimento, por esta Classe de Cotas em Classes de Cotas abertas ou fechadas não admitidas à negociação em mercado organizado
- Artigo 10º** O GESTOR deve assegurar-se de que, na consolidação das aplicações da Classe de Cotas com as das classes investidas, os limites acima não são excedidos, exceto com relação as aplicações em Classes de Cotas geridas por terceiros não ligados ao GESTOR desta Classe de Cotas, ETFs ou em fundos e classes que não sejam categorizadas como Fundos de Investimento Financeiros. Para que esta dispensa seja observada, a Política de Investimento da Classe deve vedar a aplicação em Fundos de Investimentos destinados à Investidores Profissionais.
- Artigo 11º** Caso a Composição da Carteira indicada neste Regulamento permita investir em ativos financeiros negociados no Exterior, os seguintes requisitos operacionais determinados pela ADMINISTRADORA deverão ser observados em relação a tais ativos, sem prejuízo de outros estabelecidos na regulamentação em vigor.
- Artigo 12º** Sejam registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou cuja existência tenha sido diligentemente verificada pelo custodiante da Classe de Cotas, conforme definido neste Regulamento, e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício desta atividade por autoridade que seja supervisionada por autoridade local reconhecida.
- Artigo 13º** Para fins do disposto no item acima considera-se reconhecida a autoridade com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações sobre operações cursadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO.

- Artigo 14º** Os ativos financeiros negociados em países signatários do Tratado de Assunção equiparam-se aos ativos financeiros negociados no mercado nacional.
- Artigo 15º** Os fundos ou veículos de investimento no exterior não compreendem os ETF-Internacional, assim entendidos os fundos de investimento em índice de mercado admitidos à negociação em mercado organizado de valores mobiliários no exterior, que são uma modalidade de ativo à parte.
- Artigo 16º** As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.
- Artigo 17º** Nas operações envolvendo instrumentos derivativos, a Classe de Cotas deverá se submeter aos limites por emissor e por modalidade de ativo financeiro constantes da regulamentação vigente e neste Regulamento, considerando que o valor das posições da Classe de Cotas em contratos derivativos será considerado no cálculo dos limites estabelecidos em relação aos respectivos ativos subjacentes, quando for o caso.

CAPÍTULO IV – COTAS DO FUNDO

- Artigo 18º** Novas aplicações na Classe dependerão de emissão de novas cotas na forma a ser deliberada em Assembleia Geral, nos termos da regulamentação aplicável.
- Artigo 19º** Na hipótese de a Assembleia Geral aprovar nova emissão de cotas, o Administrador observará as exigências regulatórias aplicáveis e comunicará aos cotistas o início da distribuição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.
- Artigo 20º** Para emissão das cotas, será utilizado o valor da cota de fechamento de D+0 da solicitação (cota de fechamento é aquela obtida a partir do patrimônio apurado depois do encerramento dos mercados em que a Classe atue).
- Artigo 21º** As aplicações ocorrerão mediante: (i) instrução escrita ou eletrônica (se disponível) ao distribuidor ou diretamente ao Administrador; (ii) adesão do investidor aos documentos exigidos pela regulamentação vigente, significando que ele teve acesso ao inteiro teor de tais documentos, conhece os riscos de investir na Classe e está ciente de que o Administrador, o Gestor e empresas ligadas podem manter negócios com emissores de ativos financeiros do Fundo; e (iii) depósito ou transferência eletrônica do valor do investimento à conta da Classe.
- Artigo 22º** Não será admitido o investimento conjunto e solidário por duas pessoas físicas para aquisição de uma mesma cota. Não há limites para aquisição de cotas da Classe por um único cotista.
- Artigo 23º** Os recursos destinados à aplicação serão convertidos em cotas escriturais, nominativas e correspondentes a frações ideais do patrimônio da Classe.

- Artigo 24º** A qualidade de cotista será caracterizada pela inscrição do nome do investidor no registro de cotistas, que pode se dar inclusive por meio de sistemas informatizados.
- Artigo 25º** A cota da Classe terá seu valor atualizado nos dias úteis, será mantida escriturada em nome do cotista.
- Artigo 26º** As aplicações na Classe poderão ser suspensas a qualquer momento e por prazo indeterminado.
- Artigo 27º** Serão admitidas aplicações feitas com o uso de ativos financeiros, desde que observados, cumulativamente, os seguintes critérios: (a) os ativos financeiros a serem integralizados pelo investidor devem ser compatíveis, a critério do Administrador, com a política de investimento da Classe; (b) a integralização será realizada mediante emissão de cotas em nome do investidor, concomitante à entrega, pelo investidor, dos ativos financeiros à Classe; e (c) o Administrador, assim que comunicado da intenção do investidor de integralizar cotas em ativos financeiros, verificará e analisará os ativos financeiros oferecidos, podendo recusá-los total ou parcialmente em decorrência de incompatibilidades com regulamentação aplicável, política de investimento, composição da carteira ou estratégias de gestão adotadas para a Classe.
- Artigo 28º** Os valores mínimos para aplicações iniciais e adicionais, durante o período de distribuição da Classe, serão divulgados por meio do formulário de informações complementares, bem como da lâmina de informações essenciais, se houver.
- Artigo 29º** O percentual máximo de cotas que pode ser detido por um único cotista: 100%, exceto se expressamente vedado pela regulamentação aplicável ao cotista da Classe.

CAPÍTULO V – DA EMISSÃO, DA APLICAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

- Artigo 30º** A aplicação e o resgate de cotas da Classe podem ser efetuados em ativos financeiros, por meio de débito e crédito em conta corrente, Transferência Eletrônica Disponível – TED, via CETIP ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente da Classe.
- Artigo 31º** A utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas deverá observar as condições estabelecidas pela CVM, bem como as correspondentes obrigações fiscais, eventualmente existentes, e ainda, cumulativamente, os seguintes critérios:
1. os ativos financeiros a serem utilizados pelo Cotista na integralização das cotas da Classe deverão ser compatíveis com a política de investimento da Classe;
 2. a integralização das cotas da Classe poderá ser realizada, desde que, solicitada

por escrito pelo Cotista e o valor a ser integralizado seja apurado com base no preço de mercado dos ativos financeiros utilizados na integralização; e

3. o resgate das cotas seja solicitado por escrito pelo Cotista, sendo certo, que a transferência da titularidade dos ativos integrantes da carteira da Classe deverá observar o prazo de conversão e pagamento das cotas estabelecido neste Regulamento.

Artigo 32º O Preço de Integralização de cada Cota subscrita e a ser utilizado para as integralizações, nos termos dos respectivos e boletins de subscrição deverá ser o equivalente ao maior entre Preço de Emissão estabelecido na Oferta e o valor da cota no Dia Útil imediatamente anterior à data da efetiva subscrição das Cotas.

Artigo 33º As cotas serão resgatadas integralmente ao término do Prazo de Duração, que será objeto de prévia deliberação de Assembleia Geral, sendo os recursos entregues aos cotistas em D+1 (útil) da referida data.

Artigo 34º Na hipótese de o Prazo de Duração encerrar-se em dia não útil, a liquidação da Classe será efetuada no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 35º Para pagamento do resgate, será utilizada a cota de fechamento do último dia útil do Prazo de Duração.

Artigo 36º Os recursos provenientes do resgate serão disponibilizados ao cotista na conta corrente de sua titularidade cadastrada no registro de cotistas da Classe, mediante crédito em conta corrente ou transferência eletrônica.

Artigo 37º As cotas da Classe poderão ser amortizadas parcialmente a partir do 12º (décimo segundo) mês contados da data do primeiro aporte da Classe, mediante deliberação em Assembleia Geral, na qual também serão definidas as regras para conversão e pagamento da amortização.

Artigo 38º Independentemente de decisão a ser adotada em Assembleia Geral, a Classe terá, no máximo, uma amortização de cotas a cada 12 (doze) meses.

Artigo 39º A Classe o pagará a amortização com relação ao principal e, proporcionalmente, com relação aos rendimentos.

Artigo 40º O(s) cotista(s) não poderá(ão), em nenhuma hipótese, exigir da Classe a amortização de suas cotas senão nos termos previstos neste Regulamento

Artigo 41º Em feriados de âmbito nacional, a Classe não tem cota, não recebe aplicações nem realiza resgates. Nos feriados estaduais e municipais a Classe tem cota, recebe aplicações e realiza resgates, exceto para feriados na cidade de São Paulo, quando não serão aceitas solicitações e liquidações de aplicações e resgates.

CAPÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO

Artigo 42º Pelos serviços de administração fiduciária, que incluem os serviços de administração fiduciária, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, e a escrituração da emissão e do resgate de cotas será devida pelo FUNDO uma Taxa de Administração equivalente à somatória dos seguintes valores (“Taxa de Administração”):

- a) Taxa de Administração: valor mensal fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- b) Provisionamento: calculada e apropriada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).
- c) Data de Pagamento: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.
- d) Índice de Correção: IPCA.
- e) Periodicidade de Correção: a cada 12 (doze) meses.
- f) Taxa de Administração Máxima: Não há. O FUNDO estará sujeito às Taxas de Administração cobrada pelos fundos investidos.

Artigo 43º Pelos serviços de gestão, será devida pelo FUNDO a seguinte taxa de gestão:

- a) Taxa de Gestão: valor mensal fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- b) Provisionamento: calculada e apropriada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).
- c) Data de Pagamento: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente
- d) Índice de Correção: IPCA.
- e) Periodicidade de Correção: a cada 12 (doze) meses.
- f) Taxa de Gestão Máxima: Não há. O FUNDO estará sujeito às Taxas de Gestão cobrada pelos fundos investidos.

Artigo 44º Pelos serviços de custódia, será devida pelo FUNDO ou por suas Classes de Cotas a seguinte taxa de custódia:

- a) Taxa de Máxima de Custódia: valor mensal fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Provisionamento: calculada e apropriada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).
- b) Data de Pagamento: 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à prestação de serviços.

- c) Índice de Correção: IPCA.
- d) Periodicidade de Correção: a cada 12 (doze) meses.
- e) Esta Classe de Cotas não possui taxa de performance.

Artigo 45º Não serão devidas pelos Cotistas taxas de ingresso e/ou de saída em razão, respectivamente, de aplicações de recursos na Classe de Cotas e quando do resgate de suas cotas.

Artigo 46º Pelos serviços de distribuição das cotas da Classe de Cotas, será devida pela respectiva Classe de Cotas a seguinte taxa máxima de distribuição:

- a) Taxa de Máxima de Distribuição: (i) 0,03% sobre oferta pública, com mínimo de R\$ 100,00 por cotista; ou (ii) 0,05% sobre distribuição privada, considerando o valor mínimo de R\$ 500,00 por cotista.
- b) Base de Cálculo: sobre o Patrimônio Líquido do FUNDO.
- c) Data de Pagamento: Os valores são calculados proporcionalmente e cobrados uma única vez no momento do aporte de capital.

Artigo 47º As taxas de Distribuição são indicativas e serão consideradas quando e se houver uma efetiva distribuição. Para os cotistas iniciais, haverá a isenção do custo de distribuição

Artigo 48º A partir de 1º de abril de 2024 (inclusive), a remuneração efetivamente devida aos distribuidores das Cotas, respeitada a Taxa Máxima de Distribuição, será considerada um encargo da Classe, nos termos do Capítulo III da parte geral do Regulamento.

Artigo 49º Pelos serviços de escrituração de cotas, o Escriturador fará jus ao recebimento de remuneração, que será descontada da Taxa de Administração, de acordo com os termos e condições previstas no respectivo contrato de prestação do serviço.

Artigo 50º O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Artigo 51º Da base de cálculo da parcela variável das taxas devidas ao Administrador Fiduciário e ao Custodiante serão excluídas as cotas de fundos pertencentes à carteira da Classe, desde que os fundos investidos sejam administrados e custodiados pelo Administrador da Classe.

CAPÍTULO VII – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 52º Não obstante o emprego, pela ADMINISTRADORA e pelo GESTOR, de plena diligência

e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, O Fundo estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, aos cotistas, quais sejam:

RISCO DE MERCADO: o valor dos ativos que integram a Carteira pode variar em função de oscilações nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços e cotações de mercado, bem como em razão de quaisquer alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais ou internacionais. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da Carteira do Fundo resultando em perdas patrimoniais aos cotistas.

RISCO DE CRÉDITO: o inadimplemento ou atraso no pagamento pelos emissores dos ativos da Carteira ou contrapartes das operações do Fundo, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, pode ocasionar a redução de ganhos ou perda substancial do patrimônio líquido do Fundo e dos cotistas. Pode haver, também, custos adicionais caso o Fundo tente recuperar tais créditos via ações judiciais, acordos extrajudiciais, entre outros. O FUNDO ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO NOS CASOS DOS EVENTOS ORA INDICADOS.

RISCO DE LIQUIDEZ: a possibilidade de redução ou inexistência de demanda pelos ativos da Carteira pode fazer com que o Fundo não esteja apto a realizar pagamentos de resgate e/ou amortizações, conforme previsto neste Regulamento, inclusive em decorrência de dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos pelo preço e no tempo desejados. O monitoramento do risco de liquidez não é garantia de que os ativos da Carteira terão liquidez suficiente para honrar as solicitações de resgates dos cotistas.

RISCO DECORRENTE DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS DE DERIVATIVOS: a eventual concentração de investimentos do Fundo em um mesmo emissor, setor, ativo financeiro ou, ainda, prazo de vencimento, pode potencializar a exposição da Carteira aos riscos mencionados nos itens anteriores, ocasionando a volatilidade no valor das cotas.

RISCO DE CONCENTRAÇÃO: a eventual concentração de investimentos do Fundo em um mesmo emissor, setor, ativo financeiro ou, ainda, prazo de vencimento, pode potencializar a exposição da Carteira aos riscos mencionados nos itens anteriores, ocasionando a volatilidade no valor das cotas.

RISCO DE PERDAS PATRIMONIAIS: Esta Classe de Cotas utiliza estratégias, inclusive com derivativos, que podem resultar em significativas perdas patrimoniais aos cotistas, podendo acarretar em perdas superiores ao capital aplicado e eventual aporte de recursos para cobrir o patrimônio líquido da Classe de Cotas.

RISCO DE CONTAMINAÇÃO DA CLASSE DE COTAS POR DESENQUADRAMENTO

TRIBUTÁRIO DE OUTRA CLASSE DE COTAS: A legislação tributária brasileira não considera da Classe de Cotas como entidade autonomamente tributável. Sendo assim, em que pese a possibilidade de existirem Classe de Cotas, independentes entre si e com patrimônio segregado, caso haja um desenquadramento tributário de uma das Classes de Cotas, as demais Classes de Cotas podem ser afetadas em seus tratamentos tributários.

RISCO DE INSOLVÊNCIA CIVIL RECAIR SOBRE O FUNDO E NÃO SOBRE A CLASSE DE COTAS: O instituto da insolvência civil configura-se quando os débitos de um devedor são maiores que seu patrimônio. Sendo assim, neste cenário, o próprio devedor ou seus credores podem requerê-la. A legislação vigente admite a insolvência civil para as Classes de Cotas de um fundo de investimento. Nesse sentido, caso haja uma situação de insolvência, os credores, a própria Classe de Cotas ou até mesmo a CVM, nos termos da Resolução CVM 175, podem requerer a insolvência daquela Classe de Cotas. Contudo, considerando que é um instituto novo para a indústria de fundos de investimento, não há jurisprudência que assegure que a insolvência recairá apenas sobre o patrimônio da Classe de Cotas e não do fundo de investimento (o que englobaria todas as Classes de Cotas). Nesse sentido, os cotistas das Classes de Cotas estão sujeitos a que o patrimônio de sua Classe de Cotas responda por dívidas de outra Classe de Cotas.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO E DE SUAS CLASSES DE COTAS: A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimento a responsabilização individual dos prestadores de serviços do FUNDO e de suas Classes de Cotas. Sendo assim, os prestadores de serviços do FUNDO e de suas Classes de Cotas não são solidários entre si. Eles respondem individualmente por seus atos e omissões, de acordo com suas respectivas esferas de competência, dispostas no Regulamento, na legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços celebrados entre as partes. Desta forma, para fins de reparação civil, a responsabilidade que recai sobre os prestadores de serviços do FUNDO e suas Classes de Cotas restringe-se aos seus atos e omissões relativos aos serviços prestados, nos termos do Regulamento, da legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços, de modo que não há responsabilidade solidária de tais prestadores de serviços perante o FUNDO. Além disso, o Regulamento do FUNDO estabelece que o dever de reparação do FUNDO e seus Cotistas, independentemente do motivo, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.

RISCO DO TRATAMENTO FISCAL: O FUNDO tentará obter o tratamento fiscal previsto para fundos de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, de modo que não há garantia de que o FUNDO terá o tratamento tributário perseguido, sendo que, caso o FUNDO seja descaracterizado, passará a ter tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de curto prazo.

RISCO REGULATÓRIO: As eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis ao FUNDO e suas Classes de Cotas, e/ou aos Fundos Investidos e suas respectivas Classes de Cotas e/ou aos Cotistas, tanto pela CVM quanto por reguladores

específicos, incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar um efeito adverso relevante ao FUNDO e suas Classes de Cotas e/ou aos fundos investidos e suas respectivas Classes de Cotas, como, por exemplo, eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe de Cotas, bem como a necessidade da Classe de Cotas se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em sua Carteira.

DEMAIS RISCOS: A Classe de Cotas também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da ADMINISTRADORA ou do GESTOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

As aplicações realizadas na Classe de Cotas não contam com garantia da ADMINISTRADORA, do GESTOR, da Consultora Especializada, do Custodiante, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 53º Em decorrência dos fatores de risco indicados acima e de todos os demais fatores de risco aos quais esta Classe de Cotas está sujeita, a ADMINISTRADORA e/ou o GESTOR não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas venham a sofrer em caso de liquidação da Classe de Cotas, exceto se a ADMINISTRADORA e/ou o GESTOR agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

CAPÍTULO VIII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 54º A Classe de Cotas será liquidada única e exclusivamente nas seguintes hipóteses: por deliberação de Assembleia Geral; caso a Classe mantenha, por 90 (noventa) dias consecutivos o patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

Artigo 55º Na hipótese de liquidação da Classe de Cotas nos casos acima previstos, a ADMINISTRADORA deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas, ou, no caso de determinação da CVM, no prazo estabelecido pela Autarquia.

CAPÍTULO IX – DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DA CLASSE DE COTAS

Artigo 56º Os resultados da Classe serão automaticamente nela reinvestidos.

CAPÍTULO X – COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 57º A Classe terá um comitê de investimento, com as seguintes funções e atribuições exclusivas, sem prejuízo de outras já previstas neste Regulamento (“Comitê de Investimento”):

- a) acompanhar e supervisionar as atividades da Classe;
- b) recomendar a aprovação, prévia e expressamente, todos e quaisquer investimentos, desinvestimentos e despesas a serem realizados pelo Fundo, sem prejuízo do direito do Administrador de vetar os investimentos e/ou despesas que se encontrem em desacordo com o estabelecido neste Regulamento ou na legislação aplicável;
- c) recomendar o Gestor, por meio de documento escrito, a respeito do voto a ser proferido pelo Gestor, em nome da Classe, nas assembleias e/ou reuniões relacionadas aos ativos que compõem a carteira da Classe, incluindo assembleias de debenturistas e assembleias gerais dos fundos investidos;
- d) recomendar sobre a amortização de Cotas da Classe, nas hipóteses previstas neste Regulamento, excetuada a competência da Assembleia Geral;
- e) deliberar sobre o reinvestimento de recursos recebidos pela Classe;
- f) formular, no melhor interesse da Classe, as estratégias e diretrizes de investimento e desinvestimento da Classe, incluindo a aquisição e/ou alienação parcial ou total dos Valores Mobiliários;
- g) orientar sobre a emissão de novas Cotas da Classe;
- h) recomendar a aprovação de acordos de acionistas, acordos de cotistas e/ou qualquer documento que afete as características da participação da Classe no Valores Mobiliários.

Artigo 58º O Comitê de Investimento será composto por 3 (três) membros, pessoas naturais ou jurídicas, eleitos pelos Cotistas em Assembleia Geral.

Artigo 59º Os membros do Comitê de Investimento terão mandato de 1 (um) ano, prorrogável automaticamente por prazos sucessivos de 1 (um) ano cada, salvo se destituídos por escrito pelos Cotistas da Classe.

Artigo 60º Os membros do Comitê de Investimento poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada aos demais membros do Comitê de Investimento, com cópia ao Administrador. Na hipótese de renúncia ou impedimento permanente de qualquer membro do Comitê de Investimento durante o prazo de gestão para o qual foi eleito, seu substituto será nomeado pela Assembleia Geral.

- Artigo 61º** No caso de indicação de representante pessoa jurídica como membro do Comitê de Investimento, tal membro deverá se obrigar a ser representado nas reuniões e demais atos relacionados ao funcionamento do Comitê de Investimento por pessoa natural.
- Artigo 62º** O Comitê de Investimento se reunirá sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, na sede do Administrador ou outro local previamente indicado, mediante convocação a ser realizada por qualquer de seus membros, com pelo menos 1 (um) dia útil de antecedência da data marcada para a realização da reunião do Comitê de Investimento.
- Artigo 63º** A convocação deve ser feita mediante comunicação a ser encaminhada a cada membro do Comitê de Investimento por meio de correio eletrônico ou carta registrada aos endereços fornecidos pelos membros do Comitê de Investimento ao Administrador. Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada validamente convocada a reunião do Comitê de Investimento a que comparecerem todos os seus membros.
- Artigo 64º** Da convocação constará, conforme o caso (a) cópia da convocação da Assembleia Geral das Companhias Investidas nas quais a Classe invista e dos documentos que tenham sido porventura disponibilizados por tais companhias em relação às matérias objeto da ordem do dia; (b) indicação de data, horário, local da reunião e respectivas pautas; e (c) material, estudo e/ou relatório a ser elaborado pelo Administrador, acerca da proposta de investimento e/ou desinvestimento em pauta, incluindo recomendações, caso aplicável.
- Artigo 65º** As reuniões do Comitê de Investimento poderão ocorrer com a presença de no mínimo 2 (dois) membros, sendo as decisões tomadas por maioria dos membros presentes. Uma vez instalada a reunião do Comitê de Investimento e persistindo o empate na votação de uma determinada matéria, caberá à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre referida matéria. Das reuniões, serão lavradas atas contendo a apreciação de matérias e as respectivas aprovações, as quais deverão ser assinadas pelos membros do Comitê de Investimento presentes.
- Artigo 66º** As reuniões do Comitê de Investimento poderão ser realizadas por videoconferência, teleconferência ou qualquer outro meio eletrônico admitido, casos em que as respectivas atas serão preparadas pelo secretário da reunião e encaminhadas para assinatura dos membros, devendo ser posteriormente entregues ao Administrador, que as manterá até a liquidação do Fundo. Os membros do Comitê de Investimentos também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador, no serviço de atendimento ao cotista, antes do início da reunião.